



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000680608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001731-31.2015.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que são apelantes RONALDO ADRIANE CASSANDRE, CRISTIANO MUCCIACITO, FRANK HENRIQUE DE MELO, RAFAEL ARAÚJO VELOSO ANDRADE, JOSÉ DE ARIMATHEIA BATISTA, JEFFERSON CHAVES BATISTA e WILLIAN CERQUEIRA DE MARIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM A PRELIMINAR e DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para reduzir as penas finais dos réus José e Jeferson para 31 anos, 02 meses e 14 dias de reclusão e ao pagamento de 59 dias-multa, para cada um deles; Cristiano e Ronaldo às penas de 33 anos, 09 meses e 04 dias de reclusão e ao pagamento de 66 dias-multa, para cada um deles; e, Frank, Willian e Rafael às penas de 26 anos e 09 meses de reclusão e ao pagamento de 52 dias-multa e CORRIGIRAM o erro material na capitulação para que conste os réus como condenados no artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, por duas vezes e em concurso formal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E EDUARDO ABDALLA.

São Paulo, 23 de agosto de 2021.

LAURO MENS DE MELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante(s): José de Arimatheia Batista, Jeferson Chaves Batista, Cristiano Mucciacito, Frank Henrique de Melo, Ronaldo Adriano Cassandre, Willian Cerqueira de Maria e Rafael Araújo Veloso Andrade.

Apelado(a)(s): Ministério Público

Origem: 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito

Juiz(a) Prolator(a): Dr. Éverton Willian Pona

Data do fato: 06/02/2015

INÉPCIA DA DENÚNCIA – inoocorrência – descrição suficiente dos fatos, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes – descrição que permite o exercício do direito de defesa – preliminar afastada.

FURTOS CONTRA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS – (FATO 1 – BANCO DO BRASIL E FATO 02 – BANCO SANTANDER) – materialidade – boletins de ocorrência e prova oral que indica a subtração – autoria – negativas dos réus que não convencem – delegado da cidade e investigador de outra cidade onde ocorreram furtos com o mesmo modus operandi relatam como chegaram a autoria dos réus e como se deram os furtos, demonstrando a divisão de tarefas entre os agentes com quatro equipes de atuações na cidade, ocasionando um caos em Guapiara – validade – funcionário do Banco do Brasil que confirmou o prejuízo sofrido pela agência e em especial um vizinho das agências bancárias que escutou o barulho forte de vidros quebrando e, ao sair para ver o que estava acontecendo, viu homens armados atirando para cima.

CONSUMAÇÃO – inversão da posse do bem subtraído.

QUALIFICADORA – rompimento de obstáculo comprovado pela prova oral e pelo laudo pericial e concurso de agentes comprovado pela prova oral.

REPOUSO NOTURNO – caracterização – crime praticado durante a madrugada – horário de menor vigilância – maior vulnerabilidade do patrimônio.

EXPLOÇÃO ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS – materialidade – boletins de ocorrência e prova oral que comprova exposição a perigo a vizinhança das instituições financeiras – autoria – funcionário do Banco do Brasil – que comprovou a explosão do cofre do banco e vizinho que escutou forte barulho de vidro quebrando – depoimentos em consonância com laudo pericial instruído com fotografias, atestando as explosões dos cofres – policiais que confirmam que nas proximidades das agências bancárias tinham imóveis comerciais e residências.

CAUSA DE AUMENTO – explosão que se deu em agência bancária.

DISPARO DE ARMA DE FOGO – boletins de ocorrência – laudo pericial – prova oral que comprova a ocorrência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disparo de armas de fogo em lugar habitado.

DISPARO ILEGAL DE ARMA DE FOGO – autoria – prova oral acerca da ocorrência de disparo e autoria dos réus.

LATROCÍNIOS TENTADOS – materialidade – boletins de ocorrência, prova oral, laudo pericial de um dos veículos alvejado com tiros na parte dianteira, que relata a tentativa de subtração mediante violência e os disparos de armas com intenção de ceifar sua vida, o que não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do acusado, pela pronta reação da vítima.

LATROCÍNIOS TENTADOS – autoria – vítimas que confirmaram os delitos contra elas com riqueza de detalhes explicando como conseguiram escapar da morte – validade – animus necandi – comprovação no caso concreto – 28 tiros na cabine do caminhão e outros 2 tiros na parte dianteira do taxi – presente a intenção de atingir as vítimas.

PENAS – JOSÉ E JEFERSON – FURTOS – primeira fase – presentes duas qualificadoras, uma delas foi utilizada como circunstância judicial desfavorável a justificar aumento acima do patamar mínimo – culpabilidade e consequência – readequação da pena – partindo-se da pena privativa de liberdade do mínimo de 02 anos fica mantido o aumento em 3/8 – provimento parcial para este fim – segunda fase - reincidência – acréscimo de 1/6 – terceira fase – repouso noturno – aumento de 1/3 – reconhecido o concurso formal de crimes – crime de furto contra o Banco do Brasil mais grave entre eles, a pena foi aumentada em 1/6 – EXPLOSÃO – base – piso – segunda fase – reincidência – aumento de 1/6 – terceira fase – causa de aumento do artigo 250, §1º, II, alínea "b", do Código Penal (incêndio em edifício a destinado a uso público) – acréscimo em 1/3 – concurso formal – pena aumentada de um dos crimes em 1/6 – manutenção – DISPAROS DE ARMA DE FOGO – primeira fase – culpabilidade – consequências – circunstâncias – readequação da base partindo-se da pena privativa de liberdade do mínimo de 02 anos – mantido o aumento em 1/8 – sem alteração na pena privativa – readequação na pena pecuniária – provimento parcial para este fim – LATROCÍNIOS TENTADOS – base – piso – segunda fase – reincidência – aumento de 1/6 – terceira fase – tentativa – redução da pena em 1/3 – concurso formal – aumento de 1/6 – concurso material – somatória das penas – manutenção.

PENAS – RONALDO E CRISTIANO – FURTOS – primeira fase – utilizando-se dos mesmos fundamentos quando da aplicação da pena base para o réu José – maus antecedentes – aumento de 4/8 – reparo na pena partindo-se da pena mínima de 02 anos – provimento parcial para este fim – segunda fase – reincidência – acréscimo de 1/6 – terceira fase – repouso noturno – aumento de 1/3 – concurso formal – um dos crimes com aumento de 1/6 –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPLOSÃO – primeira fase – acréscimo de 1/8 – com reparo na pena pecuniária – provimento parcial para este fim - segunda fase – reincidência – acréscimo de 1/6 – terceira fase – causa de aumento prevista no artigo 205, § 1º, alínea “b”, do Código Penal – acréscimo de 1/3 - concurso formal de crimes – um dos crimes aumentado em 1/6 – manutenção – DISPARO – base – aumento de 2/8 – culpabilidade – consequências – circunstâncias – maus antecedentes – reparo na pena pecuniária – provimento parcial para este fim - segunda fase – reincidência – acréscimo de 1/6 – terceira fase – pena inalterada – ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena – manutenção – LATROCÍNIOS TENTADOS – base – aumento de 1/8 – reparo na pena pecuniária – provimento parcial para este fim - segunda fase – reincidência – aumento de 1/6 – terceira fase – tentativa – diminuição da pena em 1/3 – concurso formal – um dos crimes aumentado em 1/6 – aplicado o concurso material entre os crimes – somatória das penas.

PENAS – RÉUS FRANK, WILLIAN E RAFAEL – FURTOS – primeira fase – culpabilidade – consequências – circunstâncias – aumento de 3/8 – readequação da pena – partindo-se da pena privativa de liberdade do mínimo de dois anos – provimento parcial para este fim – segunda fase – ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes – terceira fase – causa de aumento – repouso noturno – aumento de 1/3 – concurso formal entre os crimes – um dos crimes foi aumentado em 1/6 – manutenção – EXPLOSÃO – primeira fase – base – piso – segunda fase – ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes – terceira fase – causa de aumento – artigo 250, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Código Penal – acréscimo de 1/3 – concurso formal – um dos crimes aumentado em 1/6 – manutenção – DISPARO – primeira fase – culpabilidade – consequências – circunstâncias – aumento de 3/8 – readequação da pena – partindo-se da pena privativa de liberdade do mínimo de dois anos – reparo na pena pecuniária – provimento parcial para este fim – demais fases – inexistentes outras causas modificativas – LATROCÍNIOS TENTADOS – primeira fase – base – piso – segunda fase – ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes – terceira fase – tentativa – redução de 1/3 – concurso formal entre os crimes – um dos crimes aumentado em 1/6 – aplicado concurso material – somatória das penas.

REGIME – circunstâncias judiciais desfavoráveis – consequências e circunstâncias de delitos – apelantes José e Jeferson reincidentes, Cristiano e Ronaldo ostentam maus antecedentes e são reincidentes – o regime deve ser o necessário para dissuadir o acusado de retornar a delinquir – regime inicial fechado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que os apelantes foram condenados como incurso no artigo 155, §4º, I e IV (por duas vezes e em concurso formal – Fatos 01 e 02); artigo 251, § 2º c.c. o artigo 250, §1º, inciso I, alínea "b" (por duas vezes e em concurso formal – Fato 03); e artigo 157, §3º, segunda parte c/c art. 14, II, (por duas vezes e em concurso formal – Fatos 08 e 09), todos do Código Penal, e, ainda, no artigo 15 da Lei nº 10.826/03 (fato 07), tudo em concurso material. José e Jeferson às penas de 33 anos, 11 meses e 14 dias de reclusão, em regime fechado e ao pagamento de 339 dias-multa; Cristiano e Ronaldo às penas de 37 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado e ao pagamento de 586 dias-multa; Frank, Willian e Rafael às penas de 30 anos, 02 meses e 06 dias de reclusão, em regime fechado e ao pagamento de 329 dias-multa. Na mesma r. sentença os réus foram absolvidos da prática dos delitos previstos nos artigos 163, parágrafo único, incisos I e IV, do Código Penal (Fato 04); 251 (Fato 05) e 163, parágrafo único, inciso II (fato 06), todos com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O réu José apelou² pedindo absolvição por falta de provas. Subsidiariamente pretende o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 251, § 2º, c.c. artigo 250, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Penal, uma vez que, embora se destinasse ao uso público, não havia qualquer pessoa no local naquele momento, eis que foi praticado à noite, condição aliás, que vem sendo utilizado pelo Magistrado na aplicação do aumento de pena pela prática durante o repouso noturno, ressaltando-se que ninguém reside naquela região da cidade, não havendo porque aplicar-se o aumento de pena por expor a risco outras pessoas. Alternativamente pretende a reforma da pena, por falta de fundamentação adequada no que diz respeito à culpabilidade que foi considerada como negativa e alega *bis in idem* quanto ao rompimento de obstáculo ser considerado como uma circunstância judicial, uma vez que tal circunstância já foi

¹ Folhas 2.603.

² Folhas 2.686.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerada em outro momento da dosimetria da pena.

O réu Ronaldo apelou³ absolvição por falta de sua participação no delito. Subsidiariamente pretende o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 251, § 2º, c.c. artigo 250, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, uma vez que, embora se destinasse ao uso público, não havia qualquer pessoa no local naquele momento, eis que foi praticado à noite, condição aliás, que vem sendo utilizado pelo Magistrado na aplicação do aumento de pena pela prática durante o repouso noturno, ressaltando-se que ninguém reside naquela região da cidade, não havendo porque aplicar-se o aumento de pena por expor a risco outras pessoas. Alternativamente requer a minoração da pena base, desconsiderando o aumento relativo à culpabilidade do réu e às circunstâncias do crime, vez que o rompimento do obstáculo já foi considerado em outro momento da dosimetria da pena, configurando *bis in idem*.

O réu Cristiano apelou⁴ pedindo absolvição por falta de provas. Subsidiariamente pretende a redução da pena base, com o afastamento do acréscimo na pena-base, ante a ausência de fundamentação adequada.

O réu Jeferson apelou⁵ querendo absolvição por insuficiência probatória.

O réu Willian apelou⁶ pedindo absolvição, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

O réu Frank apelou⁷ buscando absolvição, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Alternativamente pretende que os crimes de explosão, roubo e disparo de arma de fogo, devam ser absorvidos pelo crime de furto; o afastamento da causa de aumento de repouso noturno, uma vez que o réu não foi

³ Folhas 2.692.

⁴ Folhas 2.712.

⁵ Folhas 2.737.

⁶ Folhas 2.751.

⁷ Folhas 2.767.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denunciado por essa majorante; e, o reconhecimento da modalidade tentada referente ao furto contra o Banco Santander. Quanto aos delitos de latrocínios busca absolvição por atipicidade da conduta, eis que não houve a intenção de subtrair os veículos e sim de usar os carros para bloquear a passagem a via de acesso, onde o furto estava ocorrendo.

O réu Rafael apelou⁸ pedindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia, porque não há descrição da suposta conduta do réu. No mérito busca absolvição por falta de sua participação na empreitada criminosa.

Apresentadas contrarrazões⁹.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou¹⁰ pelo não provimento aos recursos.

É o relatório.

A defesa do réu Rafael alega inépcia da denúncia, porque não há descrição da suposta conduta do réu

A função da denúncia é descrever o fato criminoso com todas suas circunstâncias, de forma a permitir o exercício da ampla defesa.

Neste sentido, MANZINI¹¹, referindo-se à denúncia, afirma que ela *“expõe sucintamente o fato, com todas as circunstâncias que possam interessar ao procedimento penal, dá notícia de todos os elementos de prova colhidos, e, quando é possível, contém a generalidade de quem é indicado como réu, da pessoa ofendida e das testemunhas, ou, senão, tudo o que valha para sua identificação”*.

Embora tenha que descrever todos os fatos, tal descrição deve ser sucinta, atentando-se tão somente para os elementos indispensáveis à tipicidade e autoria, permitindo-se a defesa do acusado.

⁸ Folhas 2.793.

⁹ Folhas 2.806.

¹⁰ Folhas 2.818.

¹¹ Trattato di diritto processuale penale italiano secondo il nuovo Codice – v. 4 – 1932 – p. 7.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tanto assim que EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹² destaca que “como narração, a peça inicial deve ser sucinta, limitando-se a apontar circunstâncias necessárias à configuração do delito, com referência apenas a fatos acessórios, que possam influir nessa caracterização”.

É certo que “não contém o vício da inépcia a denúncia que descreve fatos que, em tese, configuram o delito descrito na regra penal típica, com observância plena do que preceitua o art. 41 do CPP, e oferece condições para o pleno exercício do direito de defesa. Se a denúncia descreve suficientemente a conduta dos réus, imputando-lhes a prática de fatos que se subsumem ao modelo penal típico, o seu recebimento não contraria qualquer preceito de lei”¹³.

Como visto, a denúncia descreve o fato com todos os seus elementos a permitir o exercício da defesa, como já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça.

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2. Recurso a que se nega provimento”¹⁴.

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OFENSA AOS ARTS. 381, 386 e 387 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO. SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. REEXAME DE PROVA. OFENSA AOS ART. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO DO VALOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART.

¹² Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – ed. História – v. 1 – 1980 – p. 418.

¹³ RSTJ 137/618.

¹⁴ STJ – RHC 35048/SP – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 18/11/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12, I, DA LEI Nº 8.137/90. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não é inepta a denúncia que narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve todas as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal.(...) 9. Agravo regimental a que se conhece parcialmente e nesta extensão nega provimento”¹⁵.

“Não há que se falar em inépcia da denúncia desde que esta contém 'quantum satis', os necessários esclarecimentos de forma a possibilitar aos acusados conhecimento pleno do fato delituoso que lhes é imputado, permitindo-lhes defender-se amplamente e fornecendo ao julgador elemento para um juízo de valor”¹⁶.

“A alegação de inépcia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas pelo art. 43 do CPP”¹⁷.

Eventual ausência de circunstância que não impede a análise da prática de fato criminoso, nem impede o exercício da defesa, não acarreta nulidade.

“Na hipótese de concurso de agentes, não há que se falar em inépcia da denúncia, por falta de individualização pormenorizada das ações de cada um, se a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa (Precedentes)”¹⁸.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. Não é inepta a denúncia que descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, sustentando o eventual envolvimento do acusado com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo-lhe plenamente garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. (...)”¹⁹.

¹⁵ STJ – AgRg no REsp 1134070/ES – rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura – j. 26/02/2013.

¹⁶ STJ – HC 02/MG – rel. Min. Cid Flaquer Scartezini – j. 14.06.1989.

¹⁷ STJ – RHC 10.275/SP – dju 30.10.2000 – p. 168.

¹⁸ STJ – Pet. nº 4034 – rel. Min. Felix Fischer – DJU 13.03.2006.

¹⁹ STJ – RHC 24.730/RS – rel. Min. Laurita Vaz – DJU 11.10.2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. CONCURSO DE AGENTES. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir da paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entendem preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Ordem denegada”²⁰.

Neste sentido, JÚLIO F. MIRABETE²¹, que analisando o tema esclarece que “na denúncia devem estar esclarecidas tais questões, fundadas nas seguintes indagações: quis (o sujeito ativo do crime); quibus auxiliis (os autores e meios empregados); quid (o mal produzido); ubi (o local do crime); cur (os motivos do crime); quomodo (a maneira pela qual foi praticado); e quando (o tempo do fato). Esclarece, ainda, que a “descrição, porém, não deve ser necessariamente exaustiva; se, embora concisa, contém os elementos essenciais à descrição do fato criminoso, a omissão de circunstâncias (dia, hora, local, nome da vítima, instrumento do crime, etc.) não a invalida.”

Ademais, não é inepta a denúncia que não descreve pormenorizadamente a conduta nas hipóteses de concurso de agentes, desde que presentes os elementos mínimos para a tipicidade e autoria, permitindo-se a defesa do acusado.

Desta forma, afasta-se a alegação de inépcia.

José de Arimatheia, vulgo, “Ari” ou “Zuzu”, pai de Jeferson e tio de Ronaldo, contou que tinha uma distribuidora de madeira, desde 2010, na cidade em que morava, Jacupiranga. Conheceu Abel e Rafael por conta de negociação de madeira. Inicialmente informou que estava em sua casa

²⁰ STJ – HC 167900/MG – rel. Min. Jorge Mussi – j. 27.09.2011.

²¹ Código de Processo Penal interpretado – 11ª ed – Atlas – p. 187.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando dos fatos, posteriormente, alterou a versão dizendo que, por ocasião do ocorrido, estava preso em Dracena por conta de um carro emprestado, em 2004, e foi condenado, cumprindo pena de três anos, inclusive no ano de 2015. Não soube dizer onde filho e sobrinho estavam no dia dos furtos. Informou, por fim, que já veio para a cidade de Ribeirão Branco, com o próprio caminhão, para carregar madeira.

Jeferson, vulgo “Gel” e filho de José de Arimatheia, acredita que estava sendo acusado em face de ter envolvimento em outros fatos similares, além de sofrer perseguição dos policiais do Deic – Departamento Estadual de Investigações Criminais –. Quando do ocorrido, morava em Sumaré/São Paulo e sequer conhecia a região em que os furtos ocorreram. Conhece seu pai e seu primo, Ronaldo, que, à época dos fatos, morava em São Paulo. Negou, por fim, que conhecesse Rodnei.

Cristiano, vulgo “Cadu”, acredita que está sendo acusado por conta de processos anteriores, uma vez que respondeu processo com Frank por delito da mesma natureza (explosão de caixa eletrônico). Já esteve na cidade de Guapiara. Disse, por fim, que não tem apelido de “Cadu”.

Frank, vulgo “Gordão” e “Madimbu”, confirmou que já teve o apelido de “Madimbu”. Disse ser morador de Passos/Minas Gerais e, informou que, na sentença constou que no dia dos fatos estava em sua casa em Passos e recebera uma pessoa em sua residência. No ano de 2014 estava preso. Conhecia Cristiano, que é seu amigo antigo e Willian durante processo anterior que respondeu. Já foi preso por policiais do DEIC por posse de arma de fogo, fato que negou, inclusive já foi torturado e contra ele foi instaurado processo de abuso de autoridade contra os policiais.

Ronaldo, vulgo “Queimado”, foi preso em Guarulhos por crime semelhante. Conhece apenas o primo Jeferson e o tio José de Arimatheia e não tinha contato frequente com eles. Não conhece a região onde os furtos ocorreram. Negou que tivesse o apelido de “Queimado”, explicando que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delegados de Fernandópolis que colocaram esse apelido nele.

Willian, vulgo “Gardenal” ou “Louco” disse que está sendo acusado injustamente pela prática dos delitos, uma vez que estava, quando do ocorrido, na casa dos seus pais. Conhece alguns dos réus, eis que também foi indevidamente acusado por fato semelhante em Itaberá.

Rafael, vulgo “Leitão”, confirmou a alcunha, contudo, não sabe por qual motivo está sendo acusado da prática dos furtos. Conhece Abel e José Arimatheia com quem já fez negócios. Mora em Nova Campina e foi poucas vezes para Guapiara. Já foi processado por fato semelhante na cidade de Itaberá.

Célio, investigador de polícia da delegacia de Itapeva, narrou que já havia investigações acerca de explosões de caixas eletrônicos em andamento quando dos fatos e as ações delituosas guardavam relação entre elas, utilizando-se do mesmo *modus operandi*, isto é, emprego de explosivos e armas de grosso calibre. Durante a investigação apurou-se a autoria em relação à prática delitiva em Itaberá e chegou a todos os acusados, por meio de quebra de sigilo telefônico e interceptações telefônicas, onde apurou-se intensos contatos telefônicos entre os membros da quadrilha que era dividida em dois núcleos. O primeiro que atuava na região de Itapeva e contava com o apoio de Abel Silvestre, cuja alcunha era “Júnior”. O segundo era sediado em Sumaré/São Paulo, região de Campinas liderado por Jeferson e seu pai José Arimatheia. Durante as investigações, houve a prisão de Willian, Jeferson, Cristiano e Frank, assim foi possível saber que o grupo também estava sendo investigado pela Polícia Civil de Fernandópolis /São Paulo e pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Jeferson, Cristiano e Frank e outros dois foram presos pelo DEIC de São Paulo, com apreensão de fuzis, coletes balísticos, lanternas, capacetes e demais ferramentas, ratificando as informações colhidas nesta delegacia. Nas imagens das câmeras de monitoramento da agência do Banco do Brasil, constatou-se que roupas e equipamento usados pelos criminosos eram compatíveis com aqueles apreendidos no DEIC, além da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

identificação de Jeferson, Cristiano, Frank e Abel. Nas buscas foram apreendidas na casa de Rodnei bananas de dinamite e, na do Rafael, pavio de detonação de explosivos, além de outros documentos que confirmaram as comunicações telefônicas e a identidade das linhas dos celulares. Indagados a respeito, Rodnei confessou sua participação na ação delituosa de Itaberá, indicando a participação dos corréus na cidade de Guapiara, mencionando a explosão e indicando Abel nas imagens de monitoramento do banco. Rodnei disse ainda que Frank, Cristiano e Willian tinham sido presos no ano de 2012 em Capão Bonito por arrombamento de cofres de bancos com uso de explosivos. Parte dos réus foram identificados pelas características dos olhos, vestimentas e por outras circunstâncias apuradas no inquérito policial. Ademais os furtadores usaram as mesmas vestes nos furtos de Itaberá e Guapiara. Rodnei mencionou também que havia sido convidado para participar dessa empreitada, contudo, por problemas de saúde, não participou.

Thiago, delegado de Guapiara, à época dos fatos, descreveu a dinâmica dos crimes, explicando que o grupo de furtadores era composto por 20 pessoas que se dividiam em equipes, com divisão de tarefas e era um grupo organizado. A primeira era responsável pela explosão de poste de energia elétrica que causou a queda de energia em grande parte da cidade, visando evitar o funcionamento de sistemas de segurança e monitoramento. A segunda ficou responsável pela contenção de populares e trancamento das vias públicas, visando evitar que reforços policiais chegassem à cidade. Essa equipe era composta por cinco pessoas que tentaram subtrair um caminhão, no entanto, o motorista não parou, razão pela qual efetuaram disparos de arma de fogo contra o veículo, que veio a parar mais a frente, cerca de 300 metros do local e o motorista conseguiu sair ileso e se esconder num hospital. Contudo, a mesma equipe conseguiu subtrair um segundo caminhão, que vinha logo atrás e deixou o veículo atravessado na pista, bloqueando a passagem da principal via de acesso à cidade, dificultando, assim, a ação de reforço policial, caso ocorresse. Enquanto manobravam o segundo caminhão, os agentes efetuaram disparos de arma de fogo contra um taxista que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obedeceu a ordem de parada; contudo o motorista não foi atingido. A terceira parou três veículos na frente do agrupamento da Polícia Militar, com intenção de intimidar os policiais, que seguindo recomendação de procedimento padrão não confrontaram os assaltantes em razão da inferioridade de armas e de integrantes. E, a quarta subdividiu-se em duas partes, a primeira instalou e detonou os explosivos nas agências bancárias, subtraindo os valores, e outra parte permaneceu do lado de fora das agências bancárias, numa praça, efetuando disparos de arma de fogo para amedrontar populares. Na agência do Banco do Brasil os indivíduos colocaram explosivos nos caixas eletrônicos, porém, não conseguiram detoná-los. Já o cofre central, os agentes conseguiram explodi-lo e, de seu interior, subtraíram cerca de R\$ 175.000,00 em dinheiro, conforme informado pelo gerente da instituição bancária, além dos prejuízos sofridos em torno de R\$ 200.000,00 que seriam destinados a reforma da agência bancária. Na agência do Banco Santander que ficava ao lado, os furtadores seguiram o mesmo *modus operandi* (quebrando as carcaças dos caixas eletrônicos e instalaram explosivos, os quais, apesar de acionados, também não explodiram. Havia sinais de acendimentos dos explosivos, contudo, não houve detonação dos artefatos. Da mesma forma, conseguiram explodir o cofre central do Banco Santander, deixando muitos escombros no lugar. Conforme informado pelo gerente, foi subtraída a quantia de R\$ 1.000,00. O depoente disse que o vizinho que mora defrente às agências bancárias viu alguns dos agentes efetuando disparos de arma de fogo de grosso calibre para o alto. No local foral encontrados cartuchos deflagrados de calibre 7.62. O depoente disse ainda que essa quadrilha já tinha explodido caixa eletrônico dias antes na cidade de Itaberá/São Paulo, onde também era delegado. Realizadas as primeiras diligências, o caso foi encaminhado para delegacia de Itapeva, que assumiu as investigações, com interceptações telefônicas e outras diligências. Essa quadrilha atuava em todo Estado de São Paulo e tinha sede na região de Campinas. Parte de seus membros já vinham sendo investigados por policiais de Fernandópolis e acabaram sendo presos pelo DEIC de São Paulo. A quadrilha também era investigada pelo setor de inteligência da Polícia Civil de Minas Gerais, cidade de Passos. Soube pelo DEIC que a quadrilha praticava de dois a três



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assaltos por semana. Além de caixas eletrônicos atacaram a AMBEV de Jacareí e em todas as ações delituosas usavam armas de grosso calibre. A Delegacia de Itapeva conseguiu prender Rodnei que tinha a função de indicar local das agências e rotas de fuga para o grupo, que normalmente eram por estradas de terra. Rodnei confessou que participara da prática delitativa de Itaberá/São Paulo. Quanto aos furtos em tela, ele não participou na execução dos crimes e sim na função de apurar o local e dar informações de rotas. Rodnei disse ainda que conheceu a quadrilha por intermédio de Jeferson, conhecido como “Gel”. No DEIC soube que Abel seria responsável por auxiliar o grupo nas ações delituosas praticadas na região de Itapeva e lá foram visualizadas: armas, ferramentas e roupas utilizados nos crimes em Itaberá e em Guapiara. Havia moradias em volta das agências bancárias que foram furtadas.

Giovani, funcionário do Banco do Brasil, confirmou os furtos as agências bancárias do Banco do Brasil e do Banco Santander com subtração de valores, mediante explosão e disparos de armas de fogo. Disse que foram colocados explosivos nos caixas eletrônicos e explodiram também os cofres dos bancos, no que destruiu todo o prédio das instituições financeiras, principalmente Banco do Brasil. Tomou conhecimento que houve disparos de arma de fogo em via pública e em direção a populares. Soube dos fatos por intermédio do departamento de segurança do banco, que efetuou uma ligação por volta das 02h30mim da madrugada, relatando que estava ocorrendo uma ação criminosa na cidade de Guapiara. Chegou ao local dos fatos depois do ocorrido.

Élcio, vigilante noturno, contou que, na noite dos fatos, houve uma queda repentina de energia elétrica, razão pela qual ligou para a concessionária de serviço público, fez reclamação e continuou a ronda. Passado algum tempo deparou-se com um carro Corolla, cor preta, com as quatro portas abertas, sendo que um dos agentes, com um capuz preto, a uma distância de 20 metros, disse-lhe para deixar o local. Ficou com medo e retirou-se do local, em seguida, ouviu três explosões fortes. Confirmou sua assinatura aposta na fase policial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eric, vizinho das agências assaltadas, confirmou que, no dia dos fatos, por volta das 02h30min da madrugada, acordou com barulho forte de vidros quebrando, razão pela qual saiu para verificar o que estava acontecendo quando viu um veículo Corolla parado na praça e cerca de cinco pessoas efetuando disparos de armas de fogo para o alto e, em seguida, ouviu as explosões. Salientou que estava escuro, sem luz, esclarecendo que havia luz apenas na agência bancária. Informou, por fim, que estava a cerca de 500 metros de distância.

Flaviano, policial, estava de serviço na base da Polícia Militar e, após as explosões, recebeu várias ligações relatando as ações criminosas, indicando a presença de várias pessoas portando armas de fogo na cidade. Em seguida, avistou, próximo a base, três carros com as luzes internas acesas aparentemente cercado a base policial. Nesse momento, o taxista parou o carro na frente do quartel, descendo do veículo e pedindo atendimento. Após o veículo do DER – Departamento de Estradas de Rodagem – também comparece ao local narrando os fatos. O depoente esclareceu confronto com os criminosos porque havia populares na linha do tiro, uma vez que existiam residências e estabelecimentos comercial próximos às agências explodidas.

Valéria, vizinha das agências bancárias, contou que ouviu uma explosão e “tudo escureceu”. Ao amanhecer, viu um poste da companhia elétrica próximo caído que havia sido explodido.

As testemunhas de defesa Nelson e Nilton não presenciaram os fatos apenas tecendo boas referências a respeito de Rafael.

Jolvany, caminhoneiro, disse que vinha da cidade de Barra do Chapéu/Santa Catarina, sendo seguido de perto por seu colega, num segundo caminhão. Chegando à cidade de Guapiara, passando por uma ponte, após realizar uma curva, apareceram seis pessoas no meio da pista, atirando em sua direção e mandando parar. Não obedeceu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem e continuou acelerando o veículo, passando por eles, até o caminhão parar, com vazamento de óleo, de água de radiador e outras avarias causadas pelos disparos de arma de fogo, inclusive com o estouro de um dos pneus. Os agentes não levaram o caminhão. Após fugir, notou que chegaram mais dois motoqueiros e metralharam a traseira do caminhão. Nilton, seu amigo, vinha logo atrás e conseguiu avisá-lo por rádio. Nilton tentou evitar a ação criminosa, porém acabou sendo parado e rendido pelos criminosos e, a partir daí, não conseguiu mais se comunicar com ele, pensando, até que ele teria sido morto. Os criminosos portavam armas longas parecendo fuzil e os disparos foram efetuados inclusive na cabine do caminhão, visando acertar o depoente, uma vez que foram disparados 28 tiros na cabine.

Nilton narrou que seguia viagem conduzindo seu caminhão, seguindo a pessoa de Jolvany, com destino a Campinas, porém, na entrada da cidade de Guapiara, viu umas pessoas efetuando disparos de arma contra o caminhão do seu colega, que seguia à frente, tendo sido avisado por Jolvany por rádio, que lhe disse “acelera, acelera que me acertaram”, contudo, seu colega conseguiu passar por eles. Mais a frente, quando chegou em uma subida, deparou-se com os agentes que bloquearam a sua passagem, obrigando-o, mediante grave ameaça com arma de fogo, a deixar o caminhão atravessado na pista, a fim de bloqueá-la. Após desceu e ficou encostado num muro, até que um motoqueiro e um ocupante de um carro pequeno se aproximaram, pegaram as chaves e o mandaram fugir, correndo, apontando armas de fogo em sua direção. Mencionou que as armas eram compridas.

João, taxista, relatou que seu veículo foi alvejado por disparos de arma de fogo efetuado pelos agentes, explicando que o carro foi atingido por dois tiros, na parte da frente, um no para-brisa e outro no radiador. Ao ouvir os tiros, acelerou o automóvel até chegar à base da Polícia Militar.

Descrita a prova oral, passa-se a análise dos fatos.



Dos delitos de furto qualificado por rompimento do obstáculo e concurso de agentes, por duas vezes, e em concurso formal

A denúncia descreve que, no dia 06 de fevereiro de 2015, por volta das 02h15min, na agência do Banco do Brasil, localizada na Praça Duque de Caxias, 25, centro de Guapiara, todos os acusados, juntamente com outros indivíduos não identificados, em concurso de pessoas caracterizado pela unidade de propósitos e divisão de tarefas, subtraíram, para eles, mediante rompimento de obstáculo (explosão), a quantia de R\$ 175.336,00 pertencentes à referida instituição bancária (FATO 01).

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo, na agência do Banco Santander, situada na Praça Duque de Caxias, nº 19, centro, Guapiara, todos os acusados, juntamente com outros indivíduos não identificados, em concurso de pessoas caracterizado pela unidade de propósitos e divisão de tarefas, subtraíram, para eles, mediante rompimento de obstáculo (explosão), a quantia de R\$ 1.178,40 pertencentes à referida instituição bancária (FATO 02).

Os boletins de ocorrência²² e a prova oral que relata a subtração, comprovam a materialidade dos furtos.

Quanto à autoria os réus negaram os furtos, dizendo, em suma, que não estavam no local dos fatos, quando do ocorrido, como já visto.

Embora todos os réus neguem o envolvimento nos furtos contra as agências bancárias, outra é a versão que se depreende das investigações e pela prova testemunhal colhida em contraditório.

Thiago, delegado de Guapiara e Célio, investigador de polícia de Itapeva narraram como se chegou à autoria dos réus, descrevendo como se deu os crimes, a divisão

²² Folhas 03, 08 e 22.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de equipes para a consumação dos furtos às agências bancárias e o caos que geraram na cidade de Guapiara, durante a madrugada.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES²³.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA²⁴ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

²³ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

²⁴ *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA²⁵

que “para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avalia-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua

²⁵ La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”²⁶.

No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”²⁷.

Em conjunto com os depoimentos do delegado e investigador que, por meio de diligências, chegou-se aos autores dos furtos que utilizaram do mesmo *modus operandi* em outra cidade, temos os depoimentos do funcionário do Banco do Brasil, o vigilante noturno, os vizinhos das agências e o policial militar que recebeu ligações a respeito na base da Polícia Militar do caos ocorrido na cidade com a ação dos agentes.

Giovani, funcionário do Banco do Brasil, confirmou os furtos as agências bancárias do Banco do Brasil e do Banco Santander com subtração de valores, mediante explosão, descrevendo os prejuízos causados nas agências, principalmente ao Banco do Brasil. Contou, ainda, que tomou conhecimento do ocorrido pelo departamento de segurança do banco, que efetuou uma ligação por volta das 02h30mim da madrugada, relatando que estava ocorrendo uma ação criminosa na cidade de Guapiara. Chegou ao local dos fatos depois do ocorrido.

Élcio, vigilante noturno narrou que

²⁶ STJ - HC 241.728/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/03/2013

²⁷ STF - HC 87.662/PE - rel. Min. Carlos Ayres Britto - J. 05/09/2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

após ligar para concessionária de serviço público, reclamando da queda repentina de energia elétrica, avistou um carro Corolla, cor preta, com as quatro portas abertas, sendo que um dos agentes, com um capuz preto, a uma distância de 20 metros, o abordou, alertando-o para deixar o local. Retirou-se do local e, em seguida, ouviu três explosões fortes.

Eric, vizinho das agências assaltadas, disse que ouvira de madrugada um barulho forte de vidros quebrando e, ao verificar o que estava ocorrendo, viu veículo Corolla parado na praça e cerca de cinco pessoas efetuando disparos de armas de fogo para o alto e, em seguida, ouviu as explosões.

Valéria, outra vizinha das agências bancárias, ouviu uma explosão e em seguida ficou escuro na cidade. Ao amanhecer, viu um poste da companhia elétrica próximo caído que havia sido explodido.

Flaviano, policial, estava de serviço na base da Polícia Militar e, após as explosões, recebeu várias ligações relatando as ações criminosas, indicando a presença de várias pessoas portando armas de fogo na cidade. Em seguida, avistou, próximo a base, três carros com as luzes internas acesas aparentemente cercado a base policial. Não houve confronto com os criminosos porque havia populares na linha do tiro, uma vez que existiam residências e estabelecimentos comercial próximos às agências explodidas.

As testemunhas de defesa Nelson e Nilton não presenciaram os fatos apenas tecendo boas referências a respeito de Rafael.

De todo modo, ante a prova oral, de rigor a comprovação da autoria delitiva.

Os furtos se deram na forma consumada. Os acusados se apoderaram dos valores subtraídos das agências bancárias e empreenderam fuga.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O furto tem como objetividade jurídica, conforme CEZAR ROBERTO BITENCOURT²⁸, “*posse, propriedade e detenção de coisa móvel*”.

Também se mostra relevante o fato de que ele é crime de dano e material, exigindo, portanto, para sua consumação, o resultado naturalístico que acarrete prejuízo efetivo à objetividade jurídica protegida pelo furto.

Tradicionalmente o furto entendia-se consumado quando o agente retirava a *res furtiva* da esfera de vigilância da vítima, caracterizando posse mansa, pacífica e desvigiada (resultado naturalístico que acarreta dano à propriedade da vítima).

Entretanto, corretamente, houve uma mudança de paradigma.

Uma vez que o furto protege não só a propriedade, mas também a posse e detenção, com o desapossamento (resultado naturalístico que acarreta dano à posse e detenção) cumprem-se os requisitos para que o crime se consuma.

A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido.

*“No que se refere à consumação do crime de furto, esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, de modo que não é possível o reconhecimento da forma tentada, na hipótese”*²⁹.

O Supremo Tribunal Federal também adota este entendimento.

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO

²⁸ Código Penal Comentado – São Paulo: Saraiva – 2002 – p. 644.

²⁹ STJ – HC 246331 / RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Quinta Turma – DJe 03/02/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSUMADO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE RESP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ORDEM DENEGADA. O Superior Tribunal de Justiça ateve-se à questão de direito para, sem alterar ou reexaminar os fatos, assentar a correta interpretação do art. 14, II, do Código Penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada “esfera de vigilância da vítima” e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da res furtiva, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata. Precedentes. O princípio constitucional da individualização da pena não tem relação com a definição do momento consumativo do delito. Writ denegado” ³⁰.

Logo, no caso dos autos, os crimes deram-se na modalidade consumada, não havendo que se falar, conforme pretendido pela Defesa do réu Frank, na modalidade tentada do crime contra o Banco Santander, uma vez que Thiago, delegado de Guapiara, disse que, conforme informado pelo gerente, foi subtraída a quantia de R\$ 1.000,00.

Presente a qualificadora de rompimento de obstáculo. A prova oral e o laudo pericial³¹, instruído com fotografias de folhas 1545/1546 comprovaram que os réus danificaram a porta de vidro que dava acesso aos caixas eletrônicos, “no interior do compartimento dos caixas eletrônicos foi constatado uma haste metálica roliça da cor preta com as extremidades vermelhas, tendo em uma de suas extremidades uma ponta e na outra superfície achatada; dois caixas com a parte inferior direita de seus gabinetes fraturados sendo constatados no interior de uma das fraturas um explosivo intacto (...) Uma das portas de acesso as demais dependências do banco a qual se apresentava fraturada”. E em relação a agência do Banco Santander, o laudo a folhas 1.548, instruído com fotografias de folhas 1.549/1.550, atestou que: “a calçada localizada defronte ao imóvel onde foi constatado, sobre uma coluna metálica que se encontrava calda, um explosivo intacto; a folha de vidro esquerda de sua porta anterior (que dá acesso aos caixas eletrônicos) a qual se apresentava fraturada; no interior do compartimento dos caixas eletrônicos foi constatado uma marreta com cabo de madeira roliço um estojo vazio do calibre 762 e dois caixas eletrônicos fraturados na altura de suas aberturas sendo constatado no interior de uma das fraturas um explosivo.

³⁰ STF – HC 108678 / RS – rel. Min. Rosa Weber – j. 17/04/2012.

³¹ Folhas 1.543.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A qualificadora de concurso de agentes está demonstrada pela prova oral.

No tocante ao concurso de agentes ficou claro que os agentes agiram previamente acordados, ficando patente que cada um anuiu na conduta do outro, caracterizando-se o concurso de agentes, destacando-se que para o reconhecimento do concurso de agentes, não é necessário que todos pratiquem os mesmos atos executivos, bastando o encontro de vontades para a prática do fato punível.

Quando cada um dos envolvidos pratica uma parte dos atos executórios, explica-se a autoria nesses casos, segundo Zaffaroni e Pierangeli³², “*pelo chamado 'domínio funcional do fato', isto é, quando a contribuição que cada um traz para o fato é de tal natureza que, de acordo com o plano concreto do fato, sem ela o fato não poderia ter sido realizado, temos um caso de coautoria e não de participação*”.

Neste sentido é a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRETENDIDO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO CONFIGURADA. MODO FECHADO. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DA FORMA MAIS GRAVOSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Justifica-se a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, quando evidenciado que o paciente atuou em companhia de outro indivíduo na abordagem às vítimas, em comunhão de ações e unidade de desígnios”³³.

“HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. CONCURSO DE PESSOAS. PACIENTE EM LOCAL DIVERSO DA EXECUÇÃO DO CRIME. IRRELEVÂNCIA. MERA DIVISÃO DE TAREFAS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS.

1. Irrelevante o fato de que o paciente estava "a quilômetros de

³²Zaffaroni, Eugenio Raúl; e Pierangeli, José Henrique. MANUAL DE DIREITO PENAL BRASILEIRO – Parte Geral. Ed. Revista dos Tribunais. 4ª ed. – p. 672.

³³ STJ - HC nº 156545 - RJ – rel. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – j. 21.08.2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*distância" do local onde ocorreu o crime de roubo para a incidência da causa especial de aumento de pena pelo concurso de agentes, tendo em vista que teve participação importante e necessária na consecução do delito e que houve mera divisão de tarefas para o cometimento do ilícito"*³⁴.

E também o E. Supremo Tribunal Federal:

*"Crime praticado em concurso de pessoas, com unidade de desígnios e divisão de tarefas. Desnecessidade, para a configuração da co-autoria delitiva, de que cada um dos agentes tenha praticado todos os atos fraudulentos que caracterizaram a gestão fraudulenta de instituição financeira. Pela divisão de tarefas, cada co-autor era incumbido da realização de determinadas condutas, cujo objetivo era a realização do delito"*³⁵.

Além disso, uma vez constatada a atuação de diversos agentes na prática da conduta típica, é irrelevante para o reconhecimento do concurso que todos os agentes tenham sido identificados e reconhecidos, bastando para a prova à menção à existência de pluralidade de pessoas executando a conduta típica.

*"ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. MENÇÃO À EXISTÊNCIA DE DOIS COMPARSAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. Não há constrangimento ilegal no reconhecimento da causa especial de aumento de pena do concurso de agentes no roubo quando há notícia de que o delito foi cometido pelo paciente em conluio com outros dois agentes, um identificado e o outro não"*³⁶.

"ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. MENÇÃO A EXISTÊNCIA DE COMPARSA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há constrangimento ilegal no reconhecimento da causa especial de aumento de pena do concurso de agentes no roubo quando se apontar no sentido de que o delito foi cometido

³⁴ STJ – HC nº 140983 - RJ – rel. JORGE MUSSI – j. 21.10.2010.

³⁵ STF – AP 470 / MG – rel. Min. Joaquim Barbosa – DJe 22.04.2013.

³⁶ STJ – HC nº 182048 – SP – rel. Min. Jorge Mussi – j. 06.12.2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo paciente em conluio com adolescente identificado”³⁷

Também de se anotar que reconhecida a coautoria no concurso de agentes é regra que todos respondam da mesma forma pelos fatos ocorridos, salvo expressa disposição legal, como é o caso, por exemplo, da desistência voluntária e do arrependimento eficaz.

E isto porque o Código Penal adotou a teoria monística, todo aquele que concorre para o crime responde por ele na sua totalidade. Desta forma, embora o crime seja resultado da conduta de várias pessoas, permanece único e indivisível.

A incidência nas mesmas cominações para todos os agentes que atuaram conjuntamente para a prática do crime tem sido ressaltada na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

*“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO DE DELITO EM MODALIDADES DE CONSUMAÇÃO DISTINTAS PARA CO-RÉUS QUE PRATICARAM O MESMO FATO CRIMINOSO EM UNIDADE DE DESÍGNIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA MONISTA. Tratando-se de concurso de pessoas que agiram com unidade de desígnios e cujas condutas tiveram relevância causal para a produção do resultado, é inadmissível o reconhecimento de que um agente teria praticado o delito na forma tentada e o outro, na forma consumada. Segundo a teoria monista ou unitária, havendo pluralidade de agentes e convergência de vontades para a prática da mesma infração penal, como se deu no presente caso, todos aqueles que contribuem para o crime incidem nas penas a ele cominadas (CP, art. 29), ressalvadas as exceções para as quais a lei prevê expressamente a aplicação da teoria pluralista. Ordem concedida”*³⁸.

“EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO DE DELITOS DISTINTOS

³⁷ STJ – HC 174879 / SP – rel. Min. JORGE MUSSI – j. 11.12.2012.

³⁸ STF – HC nº 97652 – RS – rel. Joaquim Barbosa – j. 04.08.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARA CORRÉUS QUE COOPERARAM PARA O MESMO FATO CRIMINOSO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. EXTENSÃO DE DOSIMETRIA APLICADA A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. Diante do reconhecimento de que o paciente e os corréus “agiram em concurso e unidade de propósitos”, com relevância causal para produção do resultado criminoso, imprescindível, segundo a Teoria Monista adotada pelo art. 29 do Código Penal, a imputação criminosa uniforme a todos os envolvidos. Precedentes. 3. Inaplicável o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, porquanto diversa a dosimetria para a fixação da pena do ora paciente e de corréu, conforme análise das circunstâncias judiciais engendrada pela Corte Estadual. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, com a concessão da ordem de ofício para cassar o ato dito coator, restabelecendo os efeitos do acórdão exarado pela Corte Estadual”³⁹.

Também esta é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

“CRIME PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA COLATERAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À TEORIA MONISTA. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. EXTENSÃO DA DECISÃO QUE CONDENOU O CORRÉU POR HOMICÍDIO CULPOSO AO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

Tratando-se de crime praticado em concurso de pessoas, o nosso Código Penal, inspirado na legislação italiana, adotou, como regra, a Teoria Monista ou Unitária, ou seja, havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um só resultado, existe um só delito.

Assim, denunciados em coautoria delitiva, e não sendo ashipóteses de participação de menor importância ou cooperaçãodolosamente distinta, ambos os réus teriam que receber rigorosamente a mesma condenação, objetiva e subjetivamente, seja por crime doloso, seja por crime culposo, não sendo possível cindir o delitono tocante à homogeneidade do elemento subjetivo, requisito do concurso de pessoas, sob pena de violação à teoria monista, razão pela qual mostra-se evidente o constrangimento ilegal perpetrado.”⁴⁰.

³⁹ STF – HC 123068 / SP – rel. Min. Rosa Weber – j. 03/02/2015.

⁴⁰ STJ – REsp 1306731 / RJ – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 22/10/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto amplamente comprovada à referida qualificadora, uma vez que a prova oral colhida aponta para a existência de vinte pessoas na prática dos delitos, distribuídos pela cidade para que houvesse a consumação dos furtos às agências bancárias como bem demonstrado na prova oral.

Do repouso noturno

O pleito da Defesa do réu Frank buscando o afastamento da causa de aumento de repouso noturno, uma vez que o réu não foi denunciado por essa majorante, não merece guarida.

Embora o réu não tenha sido denunciado pelo artigo 155, § 1º, do Código Penal, por mero erro material, uma vez que no teor da denúncia claramente foi reconhecida a causa de aumento de repouso noturno, a saber: *“Eles chegaram à cidade na madrugada de 06 de fevereiro, por volta das 02h, e, previamente ajustados, dividiram-se, para das início à execução da empreitada criminosa”*⁴¹.

Assim também ocorreu mero erro material na parte dispositiva que, equivocadamente, fez constar que o réu e seus comparsas foram condenados como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, por duas vezes e em concurso formal, quando na verdade reconheceu a causa de aumento do repouso noturno e acresceu a pena.

Tal equívoco material pode ser reconhecido de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, sem causar qualquer prejuízo, não exurgindo daí qualquer violação às normas processuais vigentes. Logo não se reconhece qualquer nulidade.

Desta forma, corrige-se o erro material na capitulação para que conste os réus como condenados no artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, por duas vezes e em concurso formal.

⁴¹ Folhas 1.598.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Possível referida alteração da capitulação uma vez que embora o membro do Ministério Público não tenha capitulado na denúncia de tal forma, descreveu os elementos que compõe o injusto penal, sendo portanto, cabível a aplicação da *emendatio libelli*.

Importante ressaltar que pelo princípio da correlação, decorrente dos postulados “*narra mihi factum, dabo tibi jus*” e “*iura novit curia*”, importa, para efeito de delimitar a acusação, a imputação fática descrita na denúncia, ou seja, a delimitação na petição inicial da conduta praticada. É exatamente este fato descrito, a imputação, objeto da prova, que vincula o juiz quando de sua decisão.

Havendo correspondência entre o fato descrito e aquele reconhecido na sentença como o ensejador da condenação, a capitulação jurídica adequada é dever do magistrado, justamente em razão dos postulados mencionados. Tal é a conclusão que se extrai do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, que traz o instituto da *emendatio libelli*.

Também é de grande valia ressaltar que referido instituto é plenamente aplicável à segunda instância, não devendo ser ele confundido com a *mutatio libelli*, este sim, não aplicável em grau recursal⁴². Por óbvio, quando da aplicação da *emendatio libelli* em grau recursal, apenas deve se tomar a cautela de não se incorrer em *reformatio in pejus*.

Esta é a conclusão que se obtém do artigo 617 do Código de Processo Penal, que determina ao tribunal, câmara ou turma que se aplique às suas decisões o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, não podendo agravar a pena quando o recurso for exclusivo da defesa.

Neste sentido é o escólio de GUSTAVO

⁴² Súmula 453 do Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HENRIQUE BADARÓ⁴³, em monografia sob o tema, no sentido de que *“em princípio é possível aplicar a regra do art. 383 em segundo grau de jurisdição. Aliás, assim o prevê, expressamente, o art. 617 do CPP (...) Não haverá problema de falta de imputação, na medida em que na situação da chamada emendatio libelli não se exige aditamento da denúncia”*.

No mesmo sentido RENATO BRASILEIRO DE LIMA⁴⁴ ao afirmar que *“é plenamente possível que a emendatio libelli seja feita pelo órgão jurisdicional de 2ª instância por ocasião do julgamento de eventuais recursos, desde que respeitado o princípio da ne reformatio in pejus”*.

É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“A emendatio libelli pode ser aplicada em segundo grau, desde que nos limites do art. 617 do Código de Processo Penal, que proíbe a reformatio in pejus. Precedentes. E a decisão impugnada foi mais favorável ao paciente, na medida em que a pena imposta é menor do que aquela em tese pretendida na imputação originária. Aliás, o acórdão impugnado consignou expressamente que a conduta foi bem descrita na denúncia e que somente a capitulação foi modificada em benefício do acusado”*⁴⁵.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“Habeas Corpus. 2. Emendatio libelli (art. 383, CPP) em segunda instância mediante recurso exclusivo da defesa. Possibilidade, contanto que não gere reformatio in pejus, nos termos do art. 617, CPP”*⁴⁶

Destarte, vê-se que é rotineira alteração da capitulação – desde que não importe em maior pena sem recurso ministerial – e não há qualquer ilegalidade em se adotar tal expediente.

Como a denúncia faz menção ao horários dos crimes, cerca de duas da madrugada, perfeitamente

⁴³ *Correlação ente acusação e sentença* – 3ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais – 2013 – p. 148.

⁴⁴ *Manual de Processo Penal* – 2ª ed. – Salvador: Juspodivm – 2014 – p. 1477.

⁴⁵ STJ – HC 294149 / SP – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – Sexta Turma – DJe 11/02/2015.

⁴⁶ STF – HC 123251 / PR – Rel. Min. Gilmar Mendes – Segunda Turma – P. 11/02/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possível o reconhecimento do furto durante repouso noturno.

Além disso os boletins de ocorrência⁴⁸ indicam que os crimes ocorreram por volta das 02:15 horas. O funcionário do Banco do Brasil e um dos vizinhos as agências bancárias subtraídas confirmaram que os fatos ocorreram de madrugada, inclusive o vizinho acordou com barulho forte de vidros quebrando e o funcionário do banco recebeu uma ligação de madrugada do departamento de segurança do banco, relatando que estava ocorrendo uma ação criminosa na cidade de Guapiara.

Portanto, comprovada a causa de aumento do repouso noturno.

A causa de aumento prevista é aplicável tanto na forma simples quanto na forma qualificada do crime de furto. Não existe, de fato, nenhuma incompatibilidade entre a majorante e as qualificadoras previstas no parágrafo 4º, de sorte que se trata de circunstâncias diversas que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já considerou que o parágrafo 2º - figura do furto privilegiado – poderia ser aplicado nas hipóteses qualificadas, de sorte que concluímos que a posição topográfica do parágrafo 1º também não impede sua aplicação nas situações do parágrafo 4º.

Desta maneira, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça²²:

“A causa de aumento prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto.”

⁴⁸ Folhas 03 e 22.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A defesa do réu Frank pretende que os crimes de explosão, latrocínios e disparo de arma de fogo devam ser absorvidos pelo crime de furto. No entanto não há que falar em consunção.

JOSÉ FREDERICO MARQUES⁴⁹ ao tratar do assunto afirma que o princípio da consunção está “*cristalizado na regra de que lex consumens derogat legem consumptam. É fundamento desse princípio a maior amplitude da norma consuntiva, o que ocorre, não só em razão do bem tutelado, como também dos meios empregados e dos fins perseguidos pelo agente, como ainda pela circunstância de integrar-se o fato da norma 'consumida' na descrição da regra 'consuntiva'. Os fatos, no caso, não se relacionam como na espécie a gênero, e sim de minus a plus. Em contraposição à subsidiariedade, em que uma norma é reserva ou auxiliar de outra, - na consumação o que tem releve substancial é a maior compreensão de uma norma em relação a outra, uma espécie de 'continência', como diz Aldo Moro, 'que torna injustificada a aplicação da norma consumida uma vez que se aplicou a norma consuntiva'*”.

Esclarece ainda o mesmo autor que “*ocorre a consunção quando o crime é forma imperfeita do posterior, com na tentativa em relação ao crime consumado. Também na hipótese do crime posterior ter sido praticado com a passagem por delito anterior que lhe serviu de meio*”.

Também acerca da consunção EUGENIO RAÚL ZAFFARONI e JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI⁵⁰ afirmam que “*em função do princípio da consunção, um tipo descarta outro porque consome ou exaure o seu conteúdo proibitivo, isto é, porque há um fechamento material. É um caso de consunção, o do fato posterior que resulta consumido pelo delito prévio, como na hipótese em que a apropriação indébita (art. 168 do CP) ocorre quando a coisa é obtida mediante ardil (estelionato, art. 171 do CP): em tal caso, a tipicidade do estelionato descarta a da apropriação indébita. Outra hipótese é a do fato co-apenado, ou, fato típico acompanhante, que é o que tem lugar quando um resultado eventual já está abarcado pelo desvalor que da conduta faz outro tipo penal, como é o caso das lesões leves, resultantes da violência exercida em ações cuja tipicidade requer a violência (roubo, estupro etc.). Outra hipótese acontece quando uma tipicidade é acompanhada de um eventual resultado que é insignificante, diante da magnitude do injusto principal: tal é o caso do dano que sofrem as roupas das vítimas num homicídio ou que sofre o vinho que foi envenenado*”.

⁴⁹ *Tratado de Direito Penal* – 1ª ed. – Campinas: Bookseller – 1997 – v. II – p. 441- 442.

⁵⁰ *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral* – 4ª ed. – São Paulo: RT – 2002 – p. 735.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUAREZ CIRINO DOS SANTOS⁵¹ diz que *“o critério da consunção resolve o conflito aparente entre tipo consumidor e tipo consumido: o conteúdo de injusto do tipo principal consome conteúdo de injusto do tipo secundário, porque o tipo consumido constitui meio regular (não, porém, necessário) de realização do tipo consumidor (lex consumens derogat legi consumptae). A consunção por relação regular do tipo consumido com o tipo consumidor ocorre, por exemplo, no dano ou na violação de domicílio, como tipos consumidos, em relação ao furto qualificado por destruição ou rompimento de obstáculo, ou emprego de chave falsa etc., como tipo consumidor”*.

Como visto o princípio da consunção, nas palavras de JOSÉ CEREZO MIR⁵² *“se aplica cuando nos encontramos con un tipo penal más amplio o complejo que comprende los juicios desvalorativos contenidos en otro u otros tipos más simples”*.

Neste sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

*“Há consunção quando as ações desenvolvem-se dentro de única linha causal para o intento final (o fator final, conforme Zaffaroni), nele esgotando seu potencial ofensivo”*⁵³.

Relevante o alerta de JOSÉ FREDERICO MARQUES⁵⁴ *“no campo do princípio da consumação, por inexistir a relação lógica que se projeta na área da regra da especialidade, o resultado final se consegue, não através da comparação entre os tipos delitivos abstratos, e sim, 'pela configuração concreta do caso de que se trata'”*.

Por isso a análise da ocorrência da consunção deve ser aferida sempre em cada caso concreto.

Neste sentido, o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que “o princípio da consunção pressupõe que haja um delito-meio ou fase normal de execução do outro crime (crime-fim), sendo que a proteção de bens jurídicos diversos e a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade não são motivos para, de per si, impedirem a referida absorção” (AgRg no REsp 1472834/SC,

⁵¹ *Direito Penal: Parte Geral – 3ª ed. – Curitiba: ICPC, Lumen Juris – 2008 – p. 428-429.*

⁵² *Derecho Penal: Parte General – 1ª ed. Brasileira – São Paulo: RT e Ara Editores – 2007 – p. 1204.*

⁵³ STF – AI 858531 AgR-ED / SC – Rel. Min. Luiz Fux – Primeira Turma – DJe 13/11/2015.

⁵⁴ *Tratado de Direito Penal – 1ª ed. – Campinas: Bookseller – 1997 – v. II – p. 441-442.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015). Precedentes*⁵⁵.

No caso concreto os crimes de explosão, latrocínios e disparo de arma de fogo não foram, de modo algum, caminhos ordinários para os furtos às agências bancárias, não havendo qualquer relação de meio e fim a justificar a consunção como quer a defesa. Portanto, rejeitada esta tese.

Do delito de explosão relativo às agências bancárias

A denúncia descreve também que os réus com a finalidade de realizarem as subtrações às agências bancárias, em concurso de agentes, expuseram a perigo a vida, integridade física ou o patrimônio de pessoas que residem nos arredores dos bancos, mediante a explosão ou simples colocação de engenho ou dinamite ou de substância de efeitos análogos (FATO 03).

Mesmo que não alegado pela Defesa, como bem elucidado pelo magistrado de primeiro grau: *“Quanto ao delito em questão, importante esclarecer que não se encontra absorvido pelo delito de furto qualificado mediante o rompimento/destruição de obstáculo, ou, mesmo, com a modalidade qualificada introduzida pela Lei nº 13.654/2018 (que não se aplica ao caso por ser posterior aos fatos)”*⁵⁶. Até porque o rompimento de obstáculo ocorreu com a destruição das portas de acesso à agência, ato anterior à explosão do cofre.

A materialidade delitiva está comprovada pelos boletins de ocorrência⁵⁷ e a prova oral.

Os réus negaram a prática delitiva, disseram que sequer estavam na cidade. No entanto, o funcionário do Banco do Brasil e o vizinho defronte as agências bancárias confirmaram que no local houve a explosão. O primeiro foi avisado pelo setor de segurança do banco e ao chegar no

⁵⁵ STJ – AgRg no REsp 1221504 / MG – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – Dje 01/12/2015.

⁵⁶ Folhas 2.626.

⁵⁷ Folhas 03, 08 e 22.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

local comprovou que o cofre do banco fora explodido suportando a instituição bancária grande prejuízo financeiro. O segundo que escutou forte barulho de vidro quebrando. Depoimentos em consonância com o laudo pericial de folhas 1.543, em especial a folhas 1.546, instruído com fotografias de folhas 1.547/1.548 atestando que: *“as dependências internas do banco se apresentavam como danos generalizados causados por explosão provocada para abrir o cofre; o cofre do banco se apresentava completamente destruído apresentando no chão diversas cédulas de valores variados”*. E em relação a agência do Banco Santander, o laudo a folhas 1.550, com fotografias de folhas 1.551/1.552 atestou que: *“as dependências internas do banco se apresentavam com danos generalizados em sua parte posterior causado por explosão provocada para abrir o cofre”*. *“Vista da bolsa preta contendo em seu interior um explosivo”*.

Ademais delegado, investigador e policial militar confirmaram que, nas proximidades das agências bancárias tinham imóveis comerciais e residenciais, além disso os agentes, ao se utilizarem dos explosivos para a prática dos furtos, expuseram a perigo a vizinhança das instituições financeiras, o que ocorreu nas duas oportunidades em que foram usados os explosivos para abrirem os cofres.

Presente a causa de aumento prevista no artigo 251, § 2º, c.c. artigo 250, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, uma vez que a explosão se deu em agência bancária – edifício destinado a uso público – e diferentemente do que alegam as defesas dos réus José e Ronaldo, a prova oral confirmou que, nas proximidades das agências bancárias tinham imóveis comerciais e residenciais, além disso, os agentes, ao se utilizarem dos explosivos para a prática dos furtos, expuseram a perigo a vizinhança das instituições financeiras, o que ocorreu nas duas oportunidades em que foram usados os explosivos para abrirem os cofres. E principalmente comprova-se a referida majorante pelo relato do vizinho defronte as agências bancárias que escutou forte barulho de vidro quebrando, quando os agentes romperam as portas de acesso aos bancos, comprovando que havia casas residenciais no local.

Do delito de disparo de arma de fogo em via pública



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A materialidade do delito está comprovada pelos boletins de ocorrência⁵⁸, o laudo pericial⁵⁹, instruído com fotografia de folhas 1.550, no qual consta a apreensão de cartucho disparado de fuzil calibre 7.62 e a prova oral.

Os réus disseram que sequer estavam no local dos fatos, logo negaram os disparos. No entanto, Thiago, delegado disse que o vizinho que mora defronte às agências bancárias viu alguns dos agentes efetuando disparos de arma de fogo de grosso calibre para o alto. No local foral encontrados cartuchos deflagrados de calibre 7.62. Giovani, funcionário do Banco do Brasil tomou conhecimento que houve disparos de arma de fogo em via pública e em direção a populares. E em especial o depoimento de Eric, vizinho das agências assaltadas, confirmou que, após ouvir o barulho forte de vidros quebrando, viu um veículo Corolla parado na praça e cerca de cinco pessoas efetuando disparos de armas de fogo para o alto.

Desta feita, de rigor é a condenação.

Dos delitos de latrocínios tentados

Segundo a denúncia próximo ao trevo de acesso à cidade de Guapiara, tentaram subtrair, mediante violência consistente em disparos de armas de fogo (fuzis), um caminhão Ford Cargo 2429, vermelho, de placas FTE 9690, de Barra do Chapéu, conduzido pela vítima Jolvany Vitorino da Silva, não se consumando a infração por circunstâncias alheias às suas vontades. Da violência empregue na prática do crime somente não resultou a morte da vítima também por circunstâncias alheias às vontades dos réus (FATO 08).

Por fim, consta que todos os réus, subtraíram, em concurso de pessoas, mediante grave ameaça e violência exercidas com o emprego de armas de fogo (fuzis), para proveito comum, um caminhão volto 260, placas CNR 3290,

⁵⁸ Folhas 03 e 08.

⁵⁹ Folhas 1.548.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduzido pela vítima Nilton Santiago. Durante a subtração os réus efetuaram disparos de armas de fogo contra o veículo Ford/Fiesta, prata, de placas DSG 9719, de Guapiara, conduzido pelo taxista João Travassos dos Santos, que passava pelo local, firmes na intenção de matá-lo ou assumindo o risco de fazê-lo, o que, contudo, não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos agentes (FATO 09).

Os boletins de ocorrência⁶⁰, os laudos periciais⁶¹, bem como a prova oral, em especial as declarações das vítimas, que relatam a tentativa de subtração mediante violência com disparos de armas de fogo contra os veículos na parte dianteira e em direção a cabine do caminhão com intenção de ceifar suas vidas, o que não ocorreu por circunstâncias alheias às vontades dos acusados, pela rápida reação das vítimas. Patente, portanto, os latrocínios tentados.

Os réus sequer disseram estar no local, logo negaram os fatos.

Jolvany, caminhoneiro, disse que vinha da cidade de Barra do Chapéu/Santa Catarina, sendo seguido de perto por seu colega, num segundo caminhão. Chegando à cidade de Guapiara, passando por uma ponte, após realizar uma curva, apareceram seis pessoas no meio da pista, atirando em sua direção e mandando parar. Não obedeceu a ordem e continuou acelerando o veículo, passando por eles, até o caminhão parar, com vazamento de óleo, de água de radiador e outras avarias causadas pelos disparos de arma de fogo, inclusive com o estouro de um dos pneus. Os agentes não levaram o caminhão. Após fugir, notou que chegaram mais dois motoqueiros e metralharam a traseira do caminhão. Nilton, seu amigo, vinha logo atrás e conseguiu avisá-lo por rádio. Nilton tentou evitar a ação criminosa, porém acabou sendo parado e rendido pelos criminosos e, a partir daí, não conseguiu mais se comunicar com ele, pensando, até que ele teria sido morto. Os criminosos portavam armas longas parecendo fuzil e os disparos

⁶⁰ Folhas 03 e 08.

⁶¹ Folhas 1.554 – laudo pericial do veículo, instruído com fotografias de folhas 1.555/1.556 onde foi constatado três orifícios apresentando características de terem sido produzidos por disparo de arma de fogo; sendo um na parte inferior da coluna direita do para-brisa, 01 na parte inferior central do para-brisa e 01 fratura na travessa superior da grade anterior com orifício na caixa de ar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram efetuados inclusive na cabine do caminhão, visando acertar o depoente, uma vez que foram disparados 28 tiros na cabine.

João, taxista, relatou que seu veículo foi alvejado por disparos de arma de fogo efetuado pelos agentes, explicando que o carro foi atingido por dois tiros, na parte da frente, um no para-brisa e outro no radiador. Ao ouvir os tiros, acelerou o automóvel até chegar à base da Polícia Militar.

Nilton narrou que seguia viagem conduzindo seu caminhão, seguindo a pessoa de Jolvany, com destino a Campinas, porém, na entrada da cidade de Guapiara, viu umas pessoas efetuando disparos de arma contra o caminhão do seu colega, que seguia à frente, tendo sido avisado por Jolvany por rádio, que lhe disse “acelera, acelera que me acertaram”, contudo, seu colega conseguiu passar por eles. Mais a frente, quando chegou em uma subida, deparou-se com os agentes que bloquearam a sua passagem, obrigando-o, mediante grave ameaça com arma de fogo, a deixar o caminhão atravessado na pista, a fim de bloqueá-la. Após desceu e ficou encostado num muro, até que um motoqueiro e um ocupante de um carro pequeno se aproximaram, pegaram as chaves e o mandaram fugir, correndo, apontando armas de fogo em sua direção. Mencionou que as armas eram compridas.

O delegado Thiago ao descrever como as equipes eram formadas explicitou que uma delas ficou responsável pela contenção de populares e trancamento das vias públicas, visando evitar que reforços policiais chegassem à cidade. Essa equipe era composta por cinco pessoas que tentaram subtrair um caminhão, no entanto, o motorista não parou, razão pela qual efetuaram disparos de arma de fogo contra o veículo, que veio a parar mais a frente, cerca de 300 metros do local e o motorista conseguiu sair ileso e se esconder num hospital. Contudo, a mesma equipe conseguiu subtrair um segundo caminhão, que vinha logo atrás e deixou o veículo atravessado na pista, bloqueando a passagem da principal via de acesso à cidade, dificultando, assim, a ação de reforço policial, caso ocorresse. Enquanto manobravam o segundo caminhão, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agentes efetuaram disparos de arma de fogo contra um taxista que não obedeceu a ordem de parada; contudo o motorista não foi atingido.

Assim confirmou-se a intenção dos agentes de provocar as mortes das vítimas, uma vez que os disparos foram direcionados a cabine do caminhão e a parte dianteira do carro. Por sorte os motoristas do primeiro caminhão e o taxista não foram atingidos, mas a posição dos projéteis nos automóveis deixou claro que a intenção era efetivamente matar as vítimas.

E não há que falar em absolvição por atipicidade da conduta, sob a alegação que não houve a intenção de subtrair os veículos e sim de usar os carros para bloquear a passagem a via de acesso, onde o furto que estava ocorrendo. Isto porque não importa a qual fim se destinava os veículos os quais os agentes se apossaram.

Comprovado, portanto, os latrocínios tentados.

Da dosimetria penal

Inicialmente o magistrado de primeiro grau antes de dosar as penas, considerou que: *“Antes da dosimetria efetiva, registre-se que embora a aplicação do art. 70, do Código Penal, para sua aplicação, mencione a necessidade de se saber a pena concreta de todos os delitos praticados em concurso (a fim de determinar se algum deles recebeu punição maior para se tornar a base de cálculo do aumento cominado), diante dos fatos narrados, tem-se que não só o dano estrutural causado à agência do Banco do Brasil foi maior, como também o prejuízo sofrido pela subtração do dinheiro. Por isso, tem-se desde logo o FATO 01 (item "2.3", supra) como sendo o mais grave e o que, por certo, receberá reprimenda concreta maior.*

Assim, dispensa-se a realização, para fins de comparação e aplicação da regra do concurso formal (art. 70, do CP), da dosimetria do delito apreciado no item "2.4" (FATO 02).

Essa observação se aplica à dosimetria de todos os réus”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para o réu José de Arimatheia, vulgo “Ari” ou “Zuzu” – Delitos de furtos qualificados (artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do CP, por duas vezes, em concurso formal)

Na primeira fase a pena base o magistrado *a quo* fixou a pena de 3/8 da diferença entre o mínimo e o máximo fixado para o delito, uma vez que presentes duas qualificadoras, uma delas foi utilizada como circunstância judicial desfavorável a justificar aumento acima do patamar mínimo. Considerando, ainda, a culpabilidade do réu negativa, “*pois se tratou de crime premeditado, que demandou investigação do local, acompanhamento para saberem quando os caixas eletrônicos estariam abastecidos, planejamento de rota de fuga. Ou seja, há maior intensidade dolo e, por consequência, reclama-se maior reprovação da conduta*” e as consequências do delito, pois “*foram subtraídos mais de R\$ 175.000,00, além de as imagens e o laudo pericial terem demonstrado que a agência do Banco do Brasil foi praticamente destruída. A vítima terá, além do prejuízo relativo ao valor subtraído e não recuperado, que arcar com os custos da reforma da agência*”. No entanto partindo-se da pena privativa de liberdade do mínimo de 02 anos fica mantido o aumento em 3/8, chegando à pena de 02 anos e 09 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, para cada crime.

Assim a pena base foi readequada mantendo os fundamentos da sentença, não havendo que falar em atendimento ao pedido da defesa de José para reduzir a pena na base com o afastamento dos argumentos.

Na segunda fase presente a agravante da reincidência⁶² a pena foi aumentada em 1/6, chegando-a em 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa.

Na terceira fase presente a causa de aumento de pena do repouso noturno (artigo 155, §1º, do Código Penal) a pena foi acrescida em 1/3, perfazendo-a 04 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal de crimes, posto que o réu, mediante uma única ação, praticou os

⁶² Folhas 1.970 – Processo nº 0006215-45.2005 – réu condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 304 c.c. no artigo 297, ambos do Código Penal – trânsito em julgado em 02/04/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crimes de furto às agências bancárias Banco do Brasil e Santander e, portanto, como já explicado, sendo o crime de furto contra o Banco do Brasil mais grave entre eles, a pena foi aumentada em 1/6. Assim a pena ficou estabelecida em 04 anos, 11 meses e 26 dias de reclusão e ao pagamento de 23 dias-multa.

Delito de explosão (artigo 251, § 2º c.c. artigo 250, § 1º, inciso II, alínea b, do Código Penal, duas vezes, em concurso formal)

A pena base foi fixada no piso, ou seja, 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, para cada crime.

Na segunda fase presente a agravante da reincidência⁶³ a pena foi aumentada em 1/6, chegando-a em 03 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento do artigo 250, §1º, II, alínea "b", do Código Penal, a pena foi acrescida em 1/3, chegando-a em 04 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal de crimes haja vista terem sido praticadas explosões contra duas vítimas distintas, caracterizando dois delitos foi aumentada a pena de um dos crimes em 1/6, perfazendo-a em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 16 dias-multa.

Delito de disparo de arma de fogo (artigo 15 da Lei nº 10.826/03)

Na primeira fase o magistrado de primeiro grau aplicou *“as mesmas considerações lançadas por ocasião da fixação da pena para os delitos de furto qualificado (item “a.1”, supra), ressaltando que para o delito de disparo de arma de fogo a culpabilidade e as consequências são inerentes ao tipo penal e as circunstâncias devem ser consideradas negativas porque as provas demonstraram se tratar de disparo de arma de grosso calibre”* foi

⁶³ Folhas 1.970 – Processo nº 0006215-45.2005 – réu condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 304 c.c. no artigo 297, ambos do Código Penal – trânsito em julgado em 02/04/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acrescida à pena mínima 1/8 da diferença entre o mínimo e o máximo fixado para o delito. No entanto partindo-se da pena privativa de liberdade do mínimo de 02 anos fica mantido o aumento em 1/8, chegando à pena privativa de liberdade em 02 anos e 03 meses de reclusão. Quanto a pena pecuniária readequo a pena para 11 dias-multa.

Na segunda fase presente a agravante da reincidência⁶⁴ a pena foi aumentada em 1/6, chegando-a em 02 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa.

Inexistentes outras causas modificativas, a pena resulta em 02 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa.

***Delitos de latrocínios tentados
(artigo 157, § 3º, c.c. artigo 14, inciso II, por duas vezes, em concurso formal)***

Novamente o magistrado de primeiro grau antes de dosar as penas, considerou que: *“De maneira idêntica ao quanto afirmado no início da dosimetria dos delitos de furtos qualificados em concurso formal (item "a.1"), em razão do FATO 09 corresponder ao delito de latrocínio da forma tentada em que a subtração do patrimônio se consumou, afastando-se apenas o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, a ação revela-se de plano mais gravosa do que o FATO 08, em que tanto a subtração quando a superveniência do óbito da vítima não se consumaram. Além disso, no FATO 09, o delito abrangeu duas vítimas.*

Assim, dispensa-se a realização, para fins de comparação e aplicação da regra do concurso formal (art. 70, do CP), da dosimetria do delito apreciado no item "2.10" (FATO 08).

Essa observação se aplica à dosimetria de todos os réus.

Na primeira fase a pena base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 20 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase presente a

⁶⁴ Folhas 1.970 – Processo nº 0006215-45.2005 – réu condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 304 c.c. no artigo 297, ambos do Código Penal – trânsito em julgado em 02/04/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante da reincidência⁶⁵ a pena foi aumentada em 1/6, chegando-a em 23 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de diminuição da tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal). Considerando que no caso concreto a subtração do caminhão da vítima Nilton se consumou e que os disparos contra a vítima João Travassos foram efetuados com armas de grosso calibre e atingiram o para-brisas do automóvel, tem-se que os réus estiveram substancialmente próximos da consumação do delito, tendo percorrido boa parte do *iter criminis*. Assim a pena foi reduzida em 1/3, resultando-a em 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 07 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal de crimes, posto que o réu, mediante uma única ação, praticou os crimes de tentativa de latrocínio, sendo o crime de fato 09 mais grave entre eles e a pena foi aumentada em 1/6. Assim a pena ficou estabelecida em 18 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão e ao pagamento de 08 dias-multa.

Aplicado o concurso material entre os crimes houve a somatória das penas, totalizando-as em 31 anos, 02 meses e 14 dias de reclusão e ao pagamento de 59 dias-multa.

Para o réu Jeferson, vulgo “Gel” – Delitos de furtos qualificados (artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do CP, por duas vezes, em concurso formal)

Na primeira fase utilizando-se dos mesmos fundamentos quando da aplicação da pena de seu pai José e feito o devido reparo, partindo-se da pena privativa de liberdade do mínimo de 02 anos fica mantido o aumento em 3/8, chegando à pena de 02 anos e 09 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa.

⁶⁵ Folhas 1.970 – Processo nº 0006215-45.2005 – réu condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 304 c.c. no artigo 297, ambos do Código Penal – trânsito em julgado em 02/04/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda fase presente a agravante da reincidência⁶⁶ a pena foi aumentada em 1/6, chegando-a em 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa.

Na terceira fase presente a causa de aumento de pena do repouso noturno (artigo 155, §1º, do Código Penal) a pena foi acrescida em 1/3, perfazendo-a 04 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal de crimes, posto que o réu, mediante uma única ação, praticou os crimes de furto às agências bancárias Banco do Brasil e Santander e, portanto, como já explicado, sendo o crime de furto contra o Banco do Brasil mais grave entre eles, a pena foi aumentada em 1/6. Assim a pena ficou estabelecida em 04 anos, 11 meses e 26 dias de reclusão e ao pagamento de 23 dias-multa.

Delito de explosão (artigo 251, § 2º c.c. artigo 250, § 1º, inciso II, alínea b, do Código Penal, duas vezes, em concurso formal)

A pena base foi fixada no piso, ou seja, 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase presente a agravante da reincidência⁶⁷ a pena foi aumentada em 1/6, chegando-a em 03 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento do artigo 250, §1º, II, alínea "b", do Código Penal, a pena foi acrescida em 1/3, chegando-a em 04 anos e 08 meses e ao pagamento de 14 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal de crimes haja vista terem sido praticadas explosões contra duas

⁶⁶ Folhas 2.011 – Processo nº 0016816-71.2011 – réu condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 155, § 4º, inciso I e IV (por duas vezes); artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e artigo 329 do Código Penal – trânsito em julgado em 28/04/2014.

⁶⁷ Folhas 2.011 – Processo nº 0016816-71.2011 – réu condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 155, § 4º, inciso I e IV (por duas vezes); artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e artigo 329 do Código Penal – trânsito em julgado em 28/04/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítimas distintas, caracterizando dois delitos foi aumentada a pena de um dos crimes em 1/6, perfazendo-a em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 16 dias-multa.

***Delito de disparo de arma de fogo
(artigo 15 da Lei nº 10.826/03)***

Na primeira fase o magistrado de primeiro grau aplicou “*as mesmas considerações lançadas por ocasião da fixação da pena para os delitos de furto qualificado (item "b.1", supra), ressaltando que para o delito de disparo de arma de fogo a culpabilidade e as consequências são inerentes ao tipo penal e as circunstâncias devem ser consideradas negativas porque as provas demonstraram se tratar de disparo de arma de grosso calibre*” foi acrescida à pena mínima 1/8 da diferença entre o mínimo e o máximo fixado para o delito. No entanto partindo-se da pena privativa de liberdade do mínimo de 02 anos fica mantido o aumento em 1/8, chegando à pena privativa de liberdade em 02 anos e 03 meses de reclusão. Quanto a pena pecuniária readequo a pena para 11 dias-multa.

Na segunda fase presente a agravante da reincidência⁶⁸ a pena foi aumentada em 1/6, chegando-a em 02 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa.

Inexistentes outras causas modificativas, a pena resulta em 02 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa.

***Delitos de latrocínios tentados
(artigo 157, § 3º, c.c. artigo 14, inciso II, por duas vezes, em concurso formal)***

Na primeira fase a pena base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 20 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, utilizando-se as considerações feitas para o réu José.

Na segunda fase presente a

⁶⁸ Folhas 2.011 – Processo nº 0016816-71.2011 – réu condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 155, § 4º, inciso I e IV (por duas vezes); artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e artigo 329 do Código Penal – trânsito em julgado em 28/04/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante da reincidência⁶⁹ a pena foi aumentada em 1/6, chegando-a em 23 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de diminuição da tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal). Considerando que no caso concreto a subtração do caminhão da vítima Nilton se consumou e que os disparos contra a vítima João Travassos foram efetuados com armas de grosso calibre e atingiram o para-brisas do automóvel, tem-se que os réus estiveram substancialmente próximos da consumação do delito, tendo percorrido boa parte do *iter criminis*. Assim a pena foi reduzida em 1/3, resultando-a em 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 07 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal de crimes, posto que o réu, mediante uma única ação, praticou os crimes de tentativa de latrocínio, sendo o crime de fato 09 mais grave entre eles e a pena foi aumentada em 1/6. Assim a pena ficou estabelecida em 18 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão e ao pagamento de 08 dias-multa.

Aplicado o concurso material entre os crimes houve a somatória das penas, totalizando-as em 31 anos, 02 meses e 14 dias de reclusão e ao pagamento de 59 dias-multa.

Para o réu Ronaldo, vulgo “Queimado” – Delitos de furtos qualificados (artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do CP, por duas vezes, em concurso formal)

Na primeira fase utilizando-se dos mesmos fundamentos quando da aplicação da pena base para o réu José e feito o devido reparo, partindo-se da pena privativa de liberdade do mínimo de 02 anos aumenta-se a pena em 4/8 também pelos maus antecedentes ostentados pelo réu⁷⁰, perfazendo-a em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-

⁶⁹ Folhas 2.011 – Processo nº 0016816-71.2011 – réu condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 155, § 4º, inciso I e IV (por duas vezes); artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e artigo 329 do Código Penal – trânsito em julgado em 28/04/2014.

⁷⁰ Folhas 2092 – Processo nº 11357-12.2008 – réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código de Processo Penal – trânsito em julgado do réu em 05/05/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa.

Na segunda fase presente a agravante da reincidência⁷¹ a pena foi acrescida em 1/6, chegando-a em 03 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 17 dias-multa.

Na terceira fase presente a causa de aumento de pena do repouso noturno (artigo 155, §1º, do Código Penal) a pena foi acrescida em 1/3, perfazendo-a em 04 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 22 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal de crimes, posto que o réu, mediante uma única ação, praticou os crimes de furto às agências bancárias Banco do Brasil e Santander e, portanto, como já explicado, sendo o crime de furto contra o Banco do Brasil mais grave entre eles, a pena foi aumentada em 1/6. Assim a pena ficou estabelecida em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 25 dias-multa.

Delito de explosão (artigo 251, § 2º c.c. artigo 250, § 1º, inciso II, alínea b, do Código Penal, duas vezes, em concurso formal)

Na primeira fase a pena base foi acrescida à pena mínima 1/8 da diferença entre o mínimo e o máximo fixado para o delito pelos maus antecedentes ostentados pelo réu⁷². No entanto partindo-se da pena privativa de liberdade do mínimo de 03 anos fica mantido o aumento em 1/8, chegando à pena privativa de liberdade em 03 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão. Quanto a pena pecuniária readequo a pena para 11 dias-multa.

Na segunda fase presente a

⁷¹ Folhas 2.079 – Processo nº 8795/2008 – réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal – trânsito em julgado em 18/01/2011.

⁷² Folhas 2.038 – Processo nº 0009858-09.1997 – réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II- trânsito em julgado em 02/03/1998.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante da reincidência⁷³ a pena foi acrescida em 1/6, chegando-a em 03 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa

Na terceira fase, presente a causa de aumento do artigo 250, §1º, II, alínea "b", do Código Penal, a pena foi acrescida em 1/3, chegando-a em 05 anos, 02 meses e 29 dias de reclusão e ao pagamento de 16 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal de crimes haja vista terem sido praticadas explosões contra duas vítimas distintas, caracterizando dois delitos foi aumentada a pena de um dos crimes em 1/6, perfazendo-a em 06 anos, 01 mês e 13 dias de reclusão e ao pagamento de 18 dias-multa.

***Delito de disparo de arma de fogo
(artigo 15 da Lei nº 10.826/03)***

Na primeira fase a pena base foi acrescida à pena mínima 2/8 da diferença entre o mínimo e o máximo fixado para o delito *“aplicam-se as mesmas considerações lançadas por ocasião da fixação da pena para os delitos de furtos qualificados (item “e.1”, supra), ressaltando que para o delito de disparo de arma de fogo a culpabilidade e as consequências são inerentes ao tipo penal e as circunstâncias devem ser consideradas negativas porque as provas demonstraram se tratar de disparo de arma de grosso calibre”* e pelos maus antecedentes ostentados pelo réu⁷⁴. No entanto partindo-se da pena privativa de liberdade do mínimo de 02 anos fica mantido o aumento em 2/8, chegando à pena privativa de liberdade em 02 anos e 06 meses de reclusão. Quanto a pena pecuniária readequo a pena para 12 dias-multa.

Na segunda fase presente a agravante da reincidência⁷⁵ a pena foi acrescida em 1/6, chegando-a em 02 anos e 11 meses de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa.

Inexistentes outras causas

⁷³ Folhas 2.079 – Processo nº 8795/2008 – réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal – trânsito em julgado em 18/01/2011.

⁷⁴ Folhas 2.038 – Processo nº 0009858-09.1997 – réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II- trânsito em julgado em 02/03/1998.

⁷⁵ Folhas 2.079 – Processo nº 8795/2008 – réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal – trânsito em julgado em 18/01/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificativas, a pena resulta em 02 anos e 11 meses de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa.

***Delitos de latrocínios tentados
(artigo 157, § 3º, c.c. artigo 14, inciso II, por duas vezes, em concurso formal)***

Na primeira fase a pena base foi fixada em 1/8 acima do mínimo legal pelos maus antecedentes ostentados pelo réu⁷⁶ e utilizando-se as considerações feitas para o réu José. Assim a pena ficou estabelecida em 22 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa. No entanto por se mostrar mais favorável a pena privativa de liberdade aplicada na r. sentença em 21 anos e 03 meses de reclusão, a mantenho. Contudo readequo a pena pecuniária em 11 dias-multa. Assim a pena ficará estabelecida em 21 anos e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa.

Na segunda fase presente a agravante da reincidência⁷⁷ a pena foi acrescida em 1/6, chegando-a em 24 anos, 09 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de diminuição da tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal). Considerando que no caso concreto a subtração do caminhão da vítima Nilton se consumou e que os disparos contra a vítima João Travassos foram efetuados com armas de grosso calibre e atingiram o para-brisas do automóvel, tem-se que os réus estiveram substancialmente próximos da consumação do delito, tendo percorrido boa parte do *iter criminis*. Assim a pena foi reduzida em 1/3, resultando-a em 16 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 08 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal de crimes, posto que o réu, mediante uma única ação, praticou os crimes de tentativa de latrocínio, sendo o crime de fato 09 mais grave entre eles e a pena foi aumentada em 1/6. Assim a pena

⁷⁶ Folhas 2.038 – Processo nº 0009858-09.1997 – réu condenado pela prática do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II- trânsito em julgado em 02/03/1998.

⁷⁷ Folhas 2.033 – Processo nº 0015854-71.2000 – réu condenado pela prática do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal – trânsito em julgado em 14/05/2002.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficou estabelecida em 19 anos, 03 meses e 11 dias de reclusão e ao pagamento de 09 dias-multa.

Aplicado o concurso material entre os crimes houve a somatória das penas, totalizando-as em 33 anos, 09 meses e 04 dias de reclusão e ao pagamento de 66 dias-multa.

**Para o réu Cristiano, vulgo “Cadu”
– Delitos de furtos qualificados (artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do CP, por duas vezes, em concurso formal)**

Na primeira fase utilizando-se dos mesmos fundamentos quando da aplicação da pena base para o réu José e feito o devido reparo, partindo-se da pena privativa de liberdade do mínimo de 02 anos aumenta-se a pena em 4/8 também pelos maus antecedentes ostentados pelo réu⁷⁸, perfazendo-a em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, para cada um.

Na segunda fase presente a agravante da reincidência⁷⁹ a pena foi acrescida em 1/6, chegando-a em 03 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 17 dias-multa.

Na terceira fase presente a causa de aumento de pena do repouso noturno (artigo 155, §1º, do Código Penal) a pena foi acrescida em 1/3, perfazendo-a em 04 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 22 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal de crimes, posto que o réu, mediante uma única ação, praticou os crimes de furto às agências bancárias Banco do Brasil e Santander e, portanto, como já explicado, sendo o crime de furto contra o Banco do Brasil mais grave entre eles, a pena foi aumentada em 1/6. Assim a pena ficou estabelecida em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 25 dias-

⁷⁸ Folhas 2.038 – Processo nº 0009858-09.1997 – réu condenado pela prática do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II- trânsito em julgado em 02/03/1998.

⁷⁹ Folhas 2.033 – Processo nº 0015854-71.2000 – réu condenado pela prática do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal – trânsito em julgado em 14/05/2002.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa.

Delito de explosão (artigo 251, § 2º c.c. artigo 250, § 1º, inciso II, alínea b, do Código Penal, duas vezes, em concurso formal)

Na primeira fase a pena base foi acrescida à pena mínima 1/8 da diferença entre o mínimo e o máximo fixado para o delito pelos maus antecedentes ostentados pelo réu⁸⁰. No entanto partindo-se da pena privativa de liberdade do mínimo de 03 anos fica mantido o aumento em 1/8, chegando à pena privativa de liberdade em 03 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão. Quanto a pena pecuniária readequo a pena para 11 dias-multa. Assim a pena ficou estabelecida em 03 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, para cada um dos crimes.

Na segunda fase presente a agravante da reincidência⁸¹ a pena foi acrescida em 1/6, chegando-a em 03 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento do artigo 250, §1º, II, alínea "b", do Código Penal, a pena foi acrescida em 1/3, chegando-a em 05 anos, 02 meses e 29 dias de reclusão e ao pagamento de 16 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal de crimes haja vista terem sido praticadas explosões contra duas vítimas distintas, caracterizando dois delitos foi aumentada a pena de um dos crimes em 1/6, perfazendo-a em 06 anos, 01 mês e 13 dias de reclusão e ao pagamento de 18 dias-multa.

Delito de disparo de arma de fogo (artigo 15 da Lei nº 10.826/03)

Na primeira fase o magistrado de

⁸⁰ Folhas 2.038 – Processo nº 0009858-09.1997 – réu condenado pela prática do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II- trânsito em julgado em 02/03/1998.

⁸¹ Folhas 2.033 – Processo nº 0015854-71.2000 – réu condenado pela prática do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal – trânsito em julgado em 14/05/2002.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau aplicou “*as mesmas considerações lançadas por ocasião da fixação da pena para os delitos de furto qualificado (item "c.1", supra), ressaltando que para o delito de disparo de arma de fogo a culpabilidade e as consequências são inerentes ao tipo penal e as circunstâncias devem ser consideradas negativas porque as provas demonstraram se tratar de disparo de arma de grosso calibre*” foi acrescida à pena mínima 2/8 da diferença entre o mínimo e o máximo fixado para o delito também pelos maus antecedentes ostentados pelo réu⁸². No entanto partindo-se da pena privativa de liberdade do mínimo de 02 anos fica mantido o aumento em 2/8, chegando à pena privativa de liberdade em 02 anos e 06 meses de reclusão. Quanto a pena pecuniária readequo para 12 dias-multa.

Na segunda fase presente a agravante da reincidência⁸³ a pena foi acrescida em 1/6, chegando-a em 02 anos e 11 meses de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa.

Inexistentes outras causas modificativas, a pena resulta em 02 anos e 11 meses de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa.

Delitos de latrocínios tentados (artigo 157, § 3º, c.c. artigo 14, inciso II, por duas vezes, em concurso formal)

Na primeira fase a pena base foi fixada em 1/8 acima do mínimo legal pelos maus antecedentes ostentados pelo réu⁸⁴ e utilizando-se as considerações feitas para o réu José. Assim a pena ficou estabelecida em 22 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa. No entanto por se mostrar mais favorável a pena privativa de liberdade aplicada na r. sentença em 21 anos e 03 meses de reclusão, a mantenho. Contudo readéquo a pena pecuniária em 11 dias-multa. Assim a pena ficará estabelecida em 21 anos e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa.

⁸² Folhas 2.038 – Processo nº 0009858-09.1997 – réu condenado pela prática do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II- trânsito em julgado em 02/03/1998.

⁸³ Folhas 2.033 – Processo nº 0015854-71.2000 – réu condenado pela prática do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal – trânsito em julgado em 14/05/2002.

⁸⁴ Folhas 2.038 – Processo nº 0009858-09.1997 – réu condenado pela prática do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II- trânsito em julgado em 02/03/1998.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda fase presente a agravante da reincidência⁸⁵ a pena foi acrescida em 1/6, chegando-a em 24 anos, 09 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de diminuição da tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal). Considerando que no caso concreto a subtração do caminhão da vítima Nilton se consumou e que os disparos contra a vítima João Travassos foram efetuados com armas de grosso calibre e atingiram o para-brisas do automóvel, tem-se que os réus estiveram substancialmente próximos da consumação do delito, tendo percorrido boa parte do *iter criminis*. Assim a pena foi reduzida em 1/3, resultando-a em 16 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 08 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal de crimes, posto que o réu, mediante uma única ação, praticou os crimes de tentativa de latrocínio, sendo o crime de fato 09 mais grave entre eles e a pena foi aumentada em 1/6. Assim a pena ficou estabelecida em 19 anos, 03 meses e 11 dias de reclusão e ao pagamento de 09 dias-multa.

Aplicado o concurso material entre os crimes houve a somatória das penas, totalizando-as em 33 anos, 09 meses e 04 dias de reclusão e ao pagamento de 66 dias-multa.

Para os réus Frank, vulgo “Gordão” e “Mandibu”; Willian, vulgo “Gardenal”; e Rafael, vulgo “Leitão” – Delitos de furtos qualificados (artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do CP, por duas vezes, em concurso formal)

Na primeira fase utilizando-se dos mesmos fundamentos quando da aplicação da pena base para o réu José e feito o devido reparo, partindo-se da pena privativa de liberdade do mínimo de 02 anos aumenta-se a pena em 3/8, perfazendo-a em 02 anos e 09 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, para cada crime.

⁸⁵ Folhas 2.033 – Processo nº 0015854-71.2000 – réu condenado pela prática do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal – trânsito em julgado em 14/05/2002.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena ficou inalterada.

Na terceira fase presente a causa de aumento de pena do repouso noturno (artigo 155, §1º, do Código Penal) a pena foi acrescida em 1/3, perfazendo-a em 03 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 17 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal de crimes, posto que o réu, mediante uma única ação, praticou os crimes de furto às agências bancárias Banco do Brasil e Santander e, portanto, como já explicado, sendo o crime de furto contra o Banco do Brasil mais grave entre eles, a pena foi aumentada em 1/6. Assim a pena ficou estabelecida em 04 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 19 dias-multa.

Delito de explosão (artigo 251, § 2º c.c. artigo 250, § 1º, inciso II, alínea b, do Código Penal, duas vezes, em concurso formal)

Na primeira fase a pena base foi fixada no piso, ou seja, em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, para cada crime.

Na segunda fase a pena permaneceu inalterada ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, presente a causa de aumento do artigo 250, §1º, II, alínea "b", do Código Penal, a pena foi acrescida em 1/3, chegando-a em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal de crimes haja vista terem sido praticadas explosões contra duas vítimas distintas, caracterizando dois delitos foi aumentada a pena de um dos crimes em 1/6, perfazendo-a em 04 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Delito de disparo de arma de fogo
(artigo 15 da Lei nº 10.826/03)***

Na primeira fase o magistrado de primeiro grau aplicou “*as mesmas considerações lançadas por ocasião da fixação da pena para os delitos de furto qualificado (item "c.1", supra), ressalvando que para o delito de disparo de arma de fogo a culpabilidade e as consequências são inerentes ao tipo penal e as circunstâncias devem ser consideradas negativas porque as provas demonstraram se tratar de disparo de arma de grosso calibre*” foi acrescida à pena mínima 1/8 da diferença entre o mínimo e o máximo fixado para o delito. No entanto partindo-se da pena privativa de liberdade do mínimo de 02 anos fica mantido o aumento em 1/8, chegando à pena privativa de liberdade em 02 anos e 03 meses de reclusão. Quanto a pena pecuniária readequo para 11 dias-multa.

Inexistentes outras causas modificativas, a pena resulta em 02 anos e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa.

***Delitos de latrocínios tentados
(artigo 157, § 3º, c.c. artigo 14, inciso II, por duas vezes, em concurso formal)***

Na primeira fase a pena base foi fixada no piso, isto é, em 20 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, para cada crime.

Na segunda fase a pena ficou inalterada ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, presente a causa de diminuição da tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal). Considerando que no caso concreto a subtração do caminhão da vítima Nilton se consumou e que os disparos contra a vítima João Travassos foram efetuados com armas de grosso calibre e atingiram o para-brisas do automóvel, tem-se que os réus estiveram substancialmente próximos da consumação do delito, tendo percorrido boa parte do *iter criminis*. Assim a pena foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reduzida em 1/3, resultando-a em 13 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 06 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal de crimes, posto que o réu, mediante uma única ação, praticou os crimes de tentativa de latrocínio, sendo o crime de fato 09 mais grave entre eles e a pena foi aumentada em 1/6. Assim a pena ficou estabelecida em 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 07 dias-multa.

Aplicado o concurso material entre os crimes houve a somatória das penas, totalizando-as em 26 anos e 09 meses de reclusão e ao pagamento de 52 dias-multa.

Pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, com alta reprovabilidade das consequências e circunstâncias dos delitos, o regime fixado foi o fechado. Além disso os réus José e Jeferson são reincidentes e Cristiano e Ronaldo ostentam maus antecedentes e são reincidentes, o que indica a necessidade de regime mais gravoso para desestimulá-los da senda do crime, visto que as penas anteriores não atingiram a finalidade preventiva específica. E finalmente pelo *quantum* das penas. Neste sentido, cita-se CESARE BECCARIA⁸⁶, para quem a pena para ser justa deve ter o rigor necessário para desviar o homem da senda do crime, ao afirmar que *“una pena sia giusta, non deve avere che quei soli gradi d'intensione che bastano a rimuovere gli uomini dai delitti* ('para que a pena seja justa, só deve ter os indispensáveis graus de intensidade suficientes para afastar os homens dos delitos') ”.

A Lei nº 12.736/12 incluiu o artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal para permitir que o juiz quando da sentença desconte o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou internação no total de pena imposta, o que se dá unicamente para fins de fixação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Ocorre que referida alteração apenas tem razão de ser quando o regime é fixado unicamente com base no *quantum* da pena imposta sem a influência de qualquer circunstância como as do artigo 59 do Código Penal ou a

⁸⁶ *Dei delitti e delle pene*: Dos Delitos e das Penas. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella – São Paulo: RT – § XXVIII – p. 92.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reincidência. Ainda que se entenda que o tempo de prisão processual deve ser descontado para a aplicação do artigo 33, §2º, do Código Penal, no caso dos autos o regime foi fixado não em razão do *quantum*, mas pela maior reprovabilidade, com base no artigo 33, §3º, do Código Penal. No caso em tela, conforme demonstrado, há circunstâncias a influenciarem no regime e que justificam a manutenção de sua espécie mais gravosa, destarte, não tem relevância a aplicação do dispositivo em estudo.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR e DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos para reduzir as penas finais dos réus José e Jeferson para *31 anos, 02 meses e 14 dias de reclusão e ao pagamento de 59 dias-multa*, para cada um deles; Cristiano e Ronaldo às penas de *33 anos, 09 meses e 04 dias de reclusão e ao pagamento de 66 dias-multa*, para cada um deles; e, Frank, Willian e Rafael às penas de *26 anos e 09 meses de reclusão e ao pagamento de 52 dias-multa* e **CORRIJO** o erro material na capitulação para que conste os réus como condenados no artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, por duas vezes e em concurso formal.

LAURO MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica